

ESTADO DO ACRE

Secretaria de Estado de Fazenda Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Republicado por incorreção

ACÓRDÃO №	46/2020
PROCESSO N°	2018/81/41530
RECORRENTE:	E. ALVES CARVALHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME
ADVOGADO:	CIL FARNEY A. RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	
	EMENTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. RENÚNCIA DE DIREITO E DESISTÊNCIA DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, INCLUSIVE OS INTERPOSTOS. PERDA DO OBJETO.

- 1. O recorrente aderiu ao parcelamento com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os interpostos.
- 2. Convém destacar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais estão o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.
- 3. Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput* do Decreto nº 462/87.
- 4. Recurso voluntário. Perda do objeto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado E. ALVES CARVALHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pela perda do objeto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Camila Fontineli da Silva Caruta e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 03 de dezembro de 2020.

Andre Luiz Caruta Pinho Presidente Antônio Raimundo S. de Almeida Conselheiro - Relator Thiago Torres Almeida Procurador do Estado





ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/41530 - RECURSO VOLUNTÁRIO **RECORRENTE:** E. ALVES CARVALHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME

ADVOGADO: CIL FARNEY A. RODRIGUES – OAB/AC 3.589 RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: Luíz Rafael Marques de Lima

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **E. ALVES CARVALHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1221/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1417/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela procedência parcial da impugnação.

O recorrente aderiu ao parcelamento (120 parcelas, em aberto) com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, conforme informações colhidas às fls. 228/230.

O presente feito foi encaminhado a Procuradoria Fiscal do Estado que opinou pela intimação do recorrente para se manifestar quanto á desistência do recurso voluntário (fls. 231/232).

À fl. 233, o recorrente protocolou pedido de desistência do recurso voluntário.

Rio Branco AC, 24 de novembro de 2020.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA RELATOR



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



ADVOGADO: CIL FARNEY A. RODRIGUES – OAB/AC 3.589 **RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: Luíz Rafael Marques de Lima

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA



Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte E. ALVES CARVALHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1221/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1417/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário.

O recorrente aderiu ao parcelamento (120 parcelas, em aberto) com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, conforme informações colhidas às fls. 228/230.

Vale também mencionar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais estão o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Nesse sentindo, transcrevemos trechos do termo de confissão de dívida (fls. 228/226):

A empresa supra identifica, na qualidade de sujeito passivo, vem, amparada pela legislação vigente fazer confissão espontânea de seu



débito, no valor de R\$ 263.561,33 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) relativos aos lançamentos constantes do demonstrativo abaixo, ficando reconhecidos de forma irrevogável e irretratável bem como renunciada qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, referentes a tais lançamentos. Reconheço, ainda que não ficam os créditos tributários ora confessados homologados de forma definitiva, ficando ressalvado o direito do Fisco Estadual, a qualquer tempo apurá-los para confirmar a sua veracidade. (grifos nossos)

Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput* do Decreto nº 462/87, *verbis*:

Art. 116. O pedido de parcelamento de débitos fiscais feito pelo contribuinte ou seu representante, implica na confissão da dívida e, uma vez despachado pela autoridade competente, põe termo ao processo administrativo fiscal. (...)

O parcelamento configura suspensão da exigência do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso VI do CTN, Incluído pela Lei complementar de nº 104/2001, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória:

II - o depósito do seu montante integral;

 III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

 V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Portanto, somente com a quitação da última parcela opera a extinção do crédito tributário.

Com relação ao processo de parcelamento, que não é objeto deste recurso voluntario, sugiro a Divisão de Arrecadação da SEFAZ/AC o sobrestamento da exigência do crédito tributário, ora parcelado, até a quitação da ultima parcela, ou sobrevindo á inadimplência das parcelas, seja escrito em

ACRE

dívida ativa do Estado e encaminhado a Procuradoria Fiscal para a competente execução fiscal, conforme inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 116 do Decreto 462/87, a seguir reproduzidos:

Art. 116. (...)

§ 1.º Vencido e não satisfeito o débito ou qualquer uma das parcelas após efetuada a conferência do cálculo do imposto e das multas aplicáveis pelo setor competente, será o processo encaminhado à Procuradoria Fiscal para ser inscrito como dívida ativa.

§ 2º A falta de pagamento, no prazo respectivo, de três prestações do débito, importa no vencimento automático do restante da dívida, aplicando-se, nesta hipótese, o imposto no parágrafo antecedente.

Já com relação ao recurso voluntário ocorreu à perda do objeto e, assim, determino à remessa ao Arquivo Geral da SEFAZ/AC.

É como voto.

Sala de Sessões, de dezembro de 2020.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA RELATOR